



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 012/2011
195ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12 DE NOVEMBRO DE 2010
PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/4130/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2009.09641
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ABB LTDA
AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO
RELATOR : CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

EMENTA: ICMS – TRANSITO. Remessa de mercadorias – óleo para isolamento elétrico - acobertadas por documento fiscal inidôneo. Autuação IMPROCEDENTE, tendo em vista que se trata de componentes de uma subestação elevada a ser montada no Estado. Inexistência da inidoneidade declarada pelo agente fiscal. Recurso oficial conhecido e provido, para modificar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância para a improcedência da autuação. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“ Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo.

A empresa autuada emitiu a nota fiscal 66373 e destacou o valor do ICMS em favor do Estado de origem em uma operação que deveria ser de não incidência, além disso, a mesma não efetuou o pagamento do ICMS em favor do Estado do Ceará, pois como o NCM da mercadoria é 27101993 o mesmo deveria ser efetuado conforme o Convênio ICMS 110/2007 – Vide informações complementares”.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 41.390,64e MULTA R\$ 73.042,32

As informações complementares que repousam às fls. 03 a 07 dos autos ratificam o lançamento em todos os termos. 



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Constam dos autos os seguintes documentos: Nota Fiscal nº 66373 (fls. 08); Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 966/2009 (fls. 09); Comprovantes de Importação (fls. 10 a 13); Nota Fiscal Avulsa – NFA (fls. 15).

As mercadorias foram liberadas mediante depósito administrativo, conforme documentos de fls. 16 a 27 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento às fls. 33 a 47 dos autos. Foram anexados os documentos de fls. 51 a 179.

O Julgador Singular declarou a nulidade do lançamento sob o fundamento de que o Auto de Infração carecia de elemento determinante, qual seja, o motivo de fato, conforme fls. 182 a 185 dos autos.

Os autos do processo subiram para a 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 309/2010, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância no sentido de declarar a improcedência da autuação.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a autuada, remeteu mercadorias para o Estado acobertadas por documentos fiscais inidôneos.

Na verdade, após as explicações prestadas pela empresa autuada, constatou-se que as mercadorias transportadas eram componentes de uma subestação elevadora que fora importada desmontada e que um dos componentes é o óleo para isolamento térmico. O óleo faz parte da subestação, mas, por razões técnicas e de segurança, seu transporte para o Estado do Ceará efetuou-se separadamente da própria subestação, tendo em vista que é um produto que tem aquecimento excessivo, inclusive com alto risco de explosão, contendo agentes altamente oxidantes.

Em face disso, a Secretaria da Fazenda entendeu que houve a compra interestadual de derivado de petróleo, razão pela qual lavrou o presente Auto de Infração exigindo o ICMS devido por substituição tributária, a teor do Convênio ICMS nº 110/2007.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Compulsando-se os autos, verifica-se que não se trata de uma operação mercantil de compra de óleo, mas sim de remessa de componentes de uma subestação elevadora. Assim, o óleo para isolamento elétrico não tem o fim de comercialização ou de industrialização. Não será revendido posteriormente pelo adquirente.

Portanto, descabida a exigência lançada na exordial, uma vez que na operação de remessa do referido óleo não há a incidência do ICMS Substituição Tributária.

Ademais, em se admitindo a cobrança do imposto na operação, a falta de recolhimento deste na remessa para o Estado não dá ensejo à inidoneidade do documento fiscal que acobertava a operação.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do lançamento, tendo em vista a manifesta improcedência da autuação, já demonstrada pelos Julgador Singular e Consultor Tributário.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de nulidade exarada na Instância Singular, para declarar a IMPROCEDÊNCIA da autuação, nos termos da manifestação do Douto Procurador do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

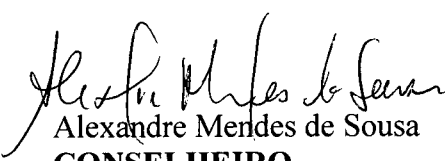
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ABB LTDA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância e julgar *improcedente* a acusação fiscal, uma vez que não restou provada a inidoneidade da nota fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que as questões analisadas no julgamento singular referem-se ao mérito e que houve equívoco quando da sua conclusão pela nulidade, já que não estão presentes no caso, as causas de nulidade previstas no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcos Antônio Brasil.

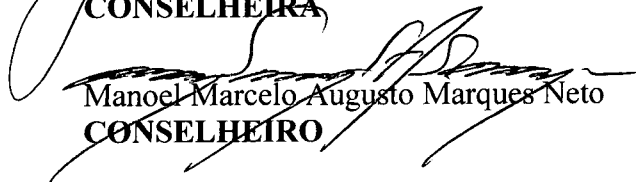
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ¹³ de janeiro 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO